

- O ato administrativo que nega ao servidor público o direito de gozar as férias-prêmio, sem razoável justificativa e desvinculada de qualquer critério legal, carece de validade, visto que refoge à regra constitucional, segundo a qual a legalidade, a motivação e a moralidade dos agentes públicos são a pedra de toque da Administração Pública.

Segurança confirmada.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.07.390194-5/001 - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Íris Maria de Araújo Lopes - Autoridade coatora: Diretor da Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia - Relator: DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2008. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Cuida-se de reexame necessário e recurso voluntário contra r. sentença de f. 49/52, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar a Íris Maria de Araújo Lopes o direito de gozar os períodos de férias-prêmio, independentemente de ter substituto funcional.

Recurso voluntário aviado às f. 56/66.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de f. 79/82, do il. Procurador de Justiça, Dr. Oliveira Salgado de Paiva, opina pela reforma da sentença, em reexame necessário.

Sendo este o breve relato, conheço da remessa oficial e do recurso voluntário, porque atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Reavaliando a questão, tenho que a sentença deve ser mantida em seus seguros fundamentos.

Com efeito, como se vê do ato motivador da negativa dos diversos requerimentos da apelada (f. 30), todos no sentido de pugnar pelo gozo das férias-prêmio, o recorrente só se socorreu à citação do Memorando 737 da Secretaria de Estado de Educação, deslembrando-se

Férias-prêmio - Pedido - Negativa - Ausência de motivação plausível - Ato administrativo - Princípio da legalidade - Violação

Ementa: Opção de fruir e gozar a licença-prêmio. Discriminabilidade e interesse do servidor público. Garantia. Negativa da Administração. Ausência de plausível justificativa. Flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, motivação do ato administrativo e da moralidade pública.

dos princípios inerentes à Administração Pública, notadamente o da legalidade, da motivação e da moralidade administrativa.

Por isso que, na esteira de Caio Tácito, há de se ter em mente que a

Constituição de 1988 aperfeiçoou a proteção do indivíduo perante o poder administrativo. A par da ênfase atribuída, no artigo 37, aos princípios essenciais a que deve obediência a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, mais ainda está valorizada, no artigo 5º, a garantia contra a unilateralidade da ação estatal (*Temas de direito público*. São Paulo: Renovar, 1997, v. 2, p. 1.472).

À luz de tais perspectivas, afigura-se-me inequivocamente ilegal e imoral a ausência de plausível motivação pelo Estado, no sentido de negar à apelada o gozo de sua licença-prêmio.

Ainda que motivado tal ato, que possui, a rigor, caráter discricionário em prol do servidor público, tal fato é de ser atestado em toda sua completude, pelo menos, ao fito de levar à consideração da apelada, *in casu*, sobre o que se fundam as alegações do seu indeferimento.

Em vista do explicitado, verifica-se que o ato administrativo contra o qual a apelada se insurge, além de carecer de motivação válida, deixou de lhe conceder oportunidade para verificar sua validade e veracidade, ensejando-se, assim, inarredável violação ao art. 37 da Carta Magna, uma vez que a motivação dos atos jurisdicionais e administrativos, a par do princípio da legalidade, é o padrão de conduta da Administração Pública.

Do exposto, em reexame necessário, peço vênha ao il. Procurador de Justiça, para confirmar a decisão singular em seus próprios fundamentos. Prejudicado o recurso voluntário.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...